



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.853 - PB (2016/0103638-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EVANILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - PB019780A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME MILITAR. ARTS. 1º E 33, I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 209, § 6º, DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria atinente à alegada ofensa aos arts. 1º e 33, I, do Código Penal Militar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Desse modo, incidem à espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de desclassificação da figura típica de lesão corporal leve para uma infração administrativa militar (art. 209, § 6º, do CPM). Desconstituir tal entendimento demandaria reexame de aspectos fático-probatórios, o que é vedado nesta sede recursal pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.853 - PB (2016/0103638-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EVANILSON GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - PB019780A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **EVANILSON GONÇALVES DA SILVA** contra decisão de seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto por EVANILSON GONÇALVES DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime militar. Crime contra a pessoa. Lesão corporal leve. Desclassificação para infração administrativa. Instâncias independentes. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Revisão de ofício. Pena fixada no máximo. Circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de proporcionalidade. Redução. Prescrição retroativa. Configuração. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício, com o reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente decretação da extinção da punibilidade.' (e-STJ fl. 216).

Sustenta o recorrente, no recurso especial, violação dos artigos 1º, 33, I, e 209, § 6º, do Código Penal Militar. Requer a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a sua absolvição, ao argumento de que, 'se há possibilidade de aplicação, o Poder judiciário não pode se escusar de atestar a pequena monta das agressões, precipuamente por faltar, na situação em apreço, a presença do *animus laedendi*, mas tão somente exsurgir a necessidade humana de ver cessadas as injustas provocações, que, vale salientar, partiram da vítima. Isso nos leva a crer que todos os requisitos estão presentes para a imposição do princípio da insignificância.' (e-STJ, fl. 234)

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 244-251).

O Ministério Público Federal opinou pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 302-305).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à violação dos artigos 1º e 33, I, do CPM, após detida análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido não tratou da referida matéria.

Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e que não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento. Incidem à espécie as Súmulas 282 e 356/STF, as quais, respectivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;'

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Por fim, o Tribunal *a quo* decidiu não aplicar o princípio da insignificância, nos seguintes termos:

'Do que restou apurado nos autos, constata-se que a conduta do apelante, ocorrida no interior da caserna, ambiente onde deve imperar a ordem, o respeito, a hierarquia e a disciplina, não pode ser considerado um indiferente penal, sendo evidente o acentuado grau de reprovabilidade de seu comportamento e a relevância da lesão jurídica provocada, sendo certo, portanto, que estes dois últimos requisitos não estão satisfeitos.

Assim, o princípio da insignificância não deve incidir no caso, tratando-se, desta forma, de conduta típica, antijurídica e culpável.' (e-STJ, fl. 222)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e aplicar o princípio da insignificância, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo, para, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Sustenta o agravante que é bastante, para a admissão do recurso especial, o prequestionamento implícito das questões federais levantadas.

Alega que a análise da assertiva de violação do art. 209, § 6º, do Código Penal Militar não implica reexame do campo probatório, mas, isto sim, interpretação de referido dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.853 - PB (2016/0103638-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EVANILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - PB019780A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME MILITAR. ARTS. 1º E 33, I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 209, § 6º, DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria atinente à alegada ofensa aos arts. 1º e 33, I, do Código Penal Militar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Desse modo, incidem à espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de desclassificação da figura típica de lesão corporal leve para uma infração administrativa militar (art. 209, § 6º, do CPM). Desconstituir tal entendimento demandaria reexame de aspectos fático-probatórios, o que é vedado nesta sede recursal pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos aptos à modificação do posicionamento anteriormente adotado.

Com efeito, em primeiro lugar, a matéria atinente à indigitada ofensa aos arts. 1º e 33, I, do Código Penal Militar não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, explícita ou implicitamente, nem a parte interessada opôs embargos de declaração a fim de suprir tal omissão.

Desse modo, incidem à espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Em segundo lugar, veja-se o disposto no art. 209 do CPM:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar."

Sobre o tema, alega o recorrente (e-STJ, fls. 231-233):

"Imprescindível é ressaltar que o equívoco de que há uma historicidade acerca de que toda lesão que não é grave é leve não pode ser constante em nossos tribunais. Assim, se inexistir perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, a lesão, no direito comum, seria sempre leve.

Destarte, se o resultado não foi de fornecimento de risco de morte, influência para propiciar alguma enfermidade, apresentação de debilidade, incapacidade para as ocupações habituais ou deformidade, nem por brevíssimo período de tempo, ainda que atendidos simultaneamente, restará configurada lesão levíssima.

Nesse sentido, o serviço empreendido pela Polícia Militar não exige imprescindibilidade estética, de modo que **a pequena agressão in concreto não pode ser considerada como deformidade facial**. Por conseguinte, diversos são os julgados que sustentam que **o dano presente no laudo traumatológico do processo penal em apreço tem o condão de ser desclassificado para infração disciplinar, JAMAIS CRIME.**

(...)

É cediço que, em qualquer dispositivo que envolva o princípio da insignificância, as circunstâncias precisam ser consideradas, porém válido é ressaltar que **ambas as partes influenciaram a presença dos mútuos hematomas** (fls. 42 e 55). E, mais, que a consequência adveio da invencibilidade das injustas provocações da vítima, consoante se prova nos termos de declarações."

O Tribunal de Justiça, por sua vez, afastou a possibilidade de desclassificação da figura típica de lesão corporal leve para uma infração administrativa militar (art. 209, § 6º, do CPM), porquanto verificou que a vítima sofreu agressões que a deixaram com sangramento na boca, lábios cortados e um olho inchado (e-STJ, fls. 219-221).

Desconstituir tal entendimento demandaria reexame de aspectos fático-probatórios, o que é vedado nesta sede recursal pela Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial.

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 389.023/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 20/2/2014.)

Anote-se, ainda, em caráter meramente incidental (*obiter dictum*), que, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes militares" (AgRg no AREsp 786.731/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0103638-0

AgRg no
AREsp 905.853 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000491020108110034 00064672920118152002 01379882014 01724074420148110000
13798814 17240714 1724072014 20020110064678 2574915 257492015
64672920118152002

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : GIOVANA DEININGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S) - PB019780A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.